



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM  
**PARECER JURÍDICO**



Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Assunto: **Descumprimento dos contratos nº 141/2020, 142/2020 e 143/2020 oriundos do Pregão Eletrônico nº 017/2020 SRP, realizado para aquisição de materiais esportivos para atender a Secretaria Municipal de Assistência, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENCIA PARCIAL OU TOTAL POR PARTE DA CONTRATADA. NOTIFICAÇÃO. EFEITOS IMEDIATOS.*

*I – Possibilidade de aplicação de sanção, conforme Art. 86 e seguintes da lei 8.666/93. Abertura de processo administrativo, observância do Art. 5º, inciso LV da CF/88. contraditório e ampla defesa.*

*II – Pelo prosseguimento, observada as orientações contidas neste parecer.*

#### **01. DO CONTEÚDO DA CONSULTA.**

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca das providências legais a serem tomadas diante do descumprimento dos contratos nº 141/2020, 142/2020, e 143/2020 oriundos do Pregão Eletrônico nº 017/2020 SRP, realizado para aquisição de materiais esportivos para atender a Secretaria Municipal de Assistência, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.
2. Costa anexo aos autos certidão do Setor de Compras informando a manifestação da representante da empresa sobre a impossibilidade de cumprir com os contratos firmados com esta administração.
3. Também está juntado cópia dos e-mails encaminhados pelo Setor de comprar para a empresa contratada, solicitando o cumprimento de ordens de compras diversos, obtendo como resposta:

*Boa tarde,*

*Infelizmente não poderemos atender os empenhos e fazer a entrega do mesmos, por motivos maiores.  
Peçamos desclassificação.  
Desculpa pelo transtorno.*

4. Observa-se também a cópia dos contratos inadimplidos.
5. É o que basta relatar.



6. Passo a opinar.

## 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

7. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

8. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

9. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 03. DO MÉRITO. 03.1 DA RESCISÃO.

10. Após análise dos documentos acima listados observa-se que a empresa **S. SCHNEIDER, inscrita no CNPJ nº 28.629.492/0001-06** encontra-se inadimplente junto as suas obrigações contratuais com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, tendo em vista que a propria contratada assume a impossibilidade de cumprimento das ordens de compras encaminhadas pelo setor de compras desta administração.

11. Considerando o expostos e a luz dos regramentos aplicáveis a espécie, verifica-se que na atual conjuntura o comportamento obrigacional da empresa **S. SCHNEIDER, inscrita no CNPJ nº 28.629.492/0001-06** impõe para a administração pública municipal a rescisão dos contratos inadimplidos, ato este que poderá ser de plano providenciado pela autoridade competente, considerando o disposto na cláusula décima quarta do contrato:

*14.1 A inadimplência parcial ou total, por parte da CONTRATADA, das cláusulas e condições estabelecidas no presente CONTRATO, assegurará à CONTRATANTE o direito dá-lo por rescindido, mediante notificação, através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, ficando a critério da CONTRATANTE declarar rescindido o presente CONTRATO nos termos desta Cláusula e/ou aplicar as multas previstas neste CONTRATO e as demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



12. Em complementariedade a esta linha de raciocínio estabelece a Lei nº 8.666/93, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, diante do descumprimento parcial ou total pela contratante, senão vejamos:

*Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*  
**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**  
**II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**  
**III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;**  
**IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;**

[...]

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*  
**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

13. Nestas condições, após análise dos autos a luz do regramento aplicado, é inequívoco que na atual conjuntura o pacto contratual firmado encontra-se descumprido por comportamento exclusivo da empresa, o que enseja a possibilidade legal de imediata rescisão contratual, bastando para isso que a autoridade competente lavre o necessário Termo de Rescisão, notifique a empresa deste ato e por fim, providencie a publicação do extrato do termo de rescisão.

### 03.2 DAS SANÇÕES.

14. Ademais, sem prejuízo do ato rescisório, poderá/deverá a administração pública municipal, por intermédio da autoridade competente, proceder com a abertura de processo administrativo para fins de aplicação das sanções previstas em contrato e na legislação de regência, ante o comportamento relapso da empresa contratada, conforme se observa:

*Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.*

*§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.*

*§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.*

P



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

15. Nesta toada, não se pode olvidar que as decisões da administração pública devem ser balizadas pelo princípio da conveniência e oportunidade, bem como em observância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório no âmbito dos processos administrativos, considerando que o Art. 5º, inciso LV da CF/88, determina a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, em processo administrativo, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

16. Sendo assim, após instaurado o procedimento administrativo, deverá a empresa contratada ser notificada para que em prazo razoável apresente a sua defesa contendo as razões, as quais serão encaminhadas para a autoridade competente que deverá, explicitamente emitir decisão administrativa, analisando as alegações e documentos apresentados pela contratada, para fins de aplicação das sanções previstas no Art. 87 da Lei nº 8.666/93 observado ainda o prazo recursal e a ampla comunicação dos atos administrativos como garantia da ampla defesa.

17. Estando, pois, toda a tramitação em plena regularidade, poderá haver a formalização da sanção aplicada pela autoridade competente, pelo que se conclui o que se segue.

#### 04. CONCLUSÃO.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



18. Ante o exposto, salvo melhor juízo, conclui esta Procuradoria Jurídica Municipal pela legalidade/possibilidade de lavratura de termo de rescisão contratual unilateral dos contratos nº 141/2020, 142/2020, e 143/2020 oriundos do Pregão Eletrônico nº 017/2020 SRP, firmados entre a empresa S. SCHNEIDER, inscrita no CNPJ nº 28.629.492/0001-06 e a Secretaria Municipal de Administração, Educação, Assistência Social e Saúde, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.
19. Após a lavratura e assinatura do termo, deverá o mesmo ser encaminhado para empresa contratada para fins de ciência, e ato contínuo, publicado para todos os fins de direito, considerando o descumprimento das cláusulas contratuais atinentes a entrega do objeto do contrato, resultando na sua inexecução.
20. Por fim, ressalta-se a possibilidade de abertura de procedimento administrativo para imposição das sanções contratuais e legais decorrentes do descumprimento do contrato, na forma do Art. 5º, inciso LV da CF/88 e Artigo 87 da Lei nº 8.666/93.
21. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação, com cópia para as Secretarias Interessadas e Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Viseu.
22. Viseu/PA, 27 de Julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**FABRÍCIO BENTES CARVALHO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
**OAB/PA nº 11.215**